



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720830/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.022 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente GIVALDO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) devem ser tributados em separado. Incorreto o lançamento que inclui tais valores no bojo da tributação geral recebida no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de lançamento realizado para constituir crédito de IRPF. Intimado, o Contribuinte protocolou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformado, interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 16/01/2012 foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 21/25), na qual se constituir crédito de IRPF suplementar em função da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em processo trabalhista judicial.

Intimado em 31/01/2012 (fl. 54 e 58), o Contribuinte protocolou Impugnação em 23/02/2012 (fls. 2/18 e docs. anexos fls. 19/53). Chegando à DRJ, foi proferido o acórdão nº 04-39.957, de 05/10/2015 (fls. 82/87), que negou provimento à defesa e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação

Rendimentos acumulados, inclusive juros e atualização monetária, tributam-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Rendimentos Tributáveis - Cálculo Judicial com Erro de Classificação

A natureza dos rendimentos de isentos ou tributáveis são definidos em lei e os cálculos judiciais que classificou de forma equivocada essa natureza não tem o condão de alterar tal definição legal.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 18/12/2015 (fls. 91/92), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 94/95 e docs. anexos fls. 97/142) em 15/01/2016 (fl. 93 e 96), argumentando, em síntese, que:

- Recebeu rendimentos acumuladamente, inclusive juros e atualização monetária, referente ao período de 10/1995 a 10/2000 no bojo de processo trabalhista;
- Os juros são indenização pela mora na quitação das verbas trabalhistas, não tendo natureza remuneratória e, portanto, não servindo como base de cálculo para incidência do IRPF;
- O STJ, TST e STF têm entendimento no sentido de que os juros têm natureza indenizatória;
- Não houve omissão, e sim declaração segregada dos valores tributáveis daqueles tidos como isentos; e
- Ainda que se trate de rendimento tributável, o correto seria a tributação exclusiva na fonte, com restituição de R\$ 12.216,32, superior à pleiteada de R\$ 4.437,30.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dos RRA - forma de apuração:

A verdade é que o lançamento foi efetuado para constituir IRPF sobre RRA, especificamente sobre valores supostamente omitidos. Acontece que o lançamento, posto que efetuado em 2012 sobre a DAA do exercício 2011, recaiu sobre valores recebidos em atraso e que se referiam a anos-calendário anteriores.

Efetivamente, conforme se constata da memória de cálculo do processo trabalhista, a lide judicial teve como objeto, entre outros, valores pagos a menor entre 10/1995 a 10/2000. Por outro lado, o lançamento simplesmente incluiu esses valores no ajuste anual, somando-os aos rendimentos totais recebidos e apurando, a partir daí, o imposto devido, como se constata da notificação de lançamento, especificamente do demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 24). O lançamento não foi efetuado em separado, considerando as tabelas e alíquotas aplicáveis ao período em que efetivamente devidos os rendimentos.

Com razão, portanto, o Contribuinte: o lançamento deveria ser sido efetuado em separado, com tributação exclusiva na fonte. Inclusive, esse já era o entendimento da Fazenda Pública à época, como se observa da existência de linha específica para declaração de RRA no tópico "Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva / definitiva" da DAA, bem como da redação do art. 2º da IN nº 1.127/2011, vigente à época do lançamento:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

(...)

II - rendimentos do trabalho.

Registra-se, outrossim, que o Alvará Judicial determinando o levantamento dos recursos, constante nos autos, é datado de 20/08/2010 (fl. 42), sendo que o recebimento foi efetuado em 25/08/2010 (fl. 44).

Por essa razão, é necessário dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento por erro na apuração do tributo.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator